

Acórdão: 2.108/00/CE
Recurso de Ofício: 114
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Guilherme Velloso Ferreira
Advogado: Karen Alvarenga de Oliveira
PTA/AI: 01.000101579-03
Inscrição Estadual: 489.592.946-91
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação de Veículo por Pessoa Física - Arguição pelo Autuado da operação não ser fato gerador do imposto, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a da Constituição da República. Arguição pelo Fisco da operação ser fato gerador do ICMS, nos termos do dispositivo citado c/c o Convênio ICMS 66/88, o qual está previsto no § 8º, artigo 34 do ADCT da Constituição da República. Reformada a decisão recorrida. Recurso de ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, em operação de importação, de veículo de uso pessoal, por pessoa física. Exigiu-se, para tanto, ICMS e Multa de Revalidação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.700/99/3.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 4.464,61.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O Contribuinte, ora Recorrido, sustenta que o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a da Constituição prevê que ocorre fato gerador do imposto nas operações de importação de mercadorias do exterior somente destinadas a pessoas jurídicas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluindo da sujeição passiva as pessoas físicas. Argüi tal alegação em razão do citado dispositivo mencionar a palavra *estabelecimento*.

Aduz que o Dec.-Lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como “Lei Complementar” e ele possui o mesmo entendimento do dispositivo constitucional citado.

Assevera, também, que o Convênio ICMS 66/88, o qual sustenta que ocorre fato gerador do imposto no recebimento pelo importador de bem importado do exterior, não pode definir fato gerador do imposto, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

O Fisco, por sua vez, não adentra na discussão concernente a questões constitucionais, alegando, para tal, o artigo 88 da CLTA/MG.

A decisão recorrida sustenta a tese da Autuada. Segundo a mesma, não há fato gerador do imposto no recebimento por pessoa física de mercadoria ou bem importado do exterior.

O Acórdão recorrido aduz sobre decisão no STF favorável à tese de defesa, não fazendo a respectiva prova pelos meios conhecidos.

Para elucidar a questão tratada, teremos de adentrar superficialmente em algumas previsões e definições constitucionais, sem contudo desobedecer à inteligência do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

O artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição da República prevê:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a - **definição** de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, **a dos respectivos fatos geradores**, bases de cálculo e contribuintes;

Por sua vez, o § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve:

Art. 34 - ...

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, **não for editada a lei complementar** necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, **mediante convênio** celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, **fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo os dispositivos constitucionais citados, não tendo sido editada Lei Complementar no prazo fixado, os Estados e o Distrito Federal, utilizando-se da faculdade prevista, celebraram o Convênio ICMS 66/88, em substituição à Lei Complementar, funcionando, apesar de provisoriamente, com todas as competências e prerrogativas definidas para aquela lei no texto constitucional.

Assim é que o citado convênio determinava, à época da importação em questão, que ocorria o fato gerador do imposto, art. 2º, inciso I, *na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior.*

Pelo entendimento da previsão supra, entende-se, claramente, que a pessoa física era contribuinte do ICMS na operação de importação de bem ou mercadoria do exterior.

A própria Lei Complementar 87/96, vigente atualmente, veio ratificar esse entendimento quando previu, de maneira ainda mais explícita, nos termos do inciso I, § 1º de seu artigo 2º que:

Art. 2º - ...

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por **pessoa física** ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

Assim, de acordo com o entendimento supra, realmente outro não poderia ser o comportamento do legislador constitucional e do infraconstitucional sob pena de se estabelecer uma concorrência desleal entre as empresas estrangeiras e as estabelecidas no País.

É de bom alvitre salientar que uma decisão do STF em sentido contrário a esse entendimento não vincula decisões de outros órgãos jurisdicionais, muito menos cria jurisprudência.

Portanto, de acordo com o entendimento supra, consubstanciado nos dispositivos da Constituição da República e no Convênio 66/88, com força de Lei Complementar, entendemos legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, devendo a decisão recorrida ser de plano reformada, dando-se provimento ao Recurso de Ofício em questão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, João Alves Ribeiro Neto e José Mussi Maruch que mantinham a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros José Eymard Costa, Cleomar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Zacarias Santana e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

cc/MG